



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
 AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES 2201, Presidente  
 Prudente-SP - CEP 19013-050  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009772-13.2022.8.26.0482**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**  
 Requerente: **Charlhes Fongaro**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz de Direito: **Dr. MICHEL FERES**

**Vistos.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**Fundamento e Decido.**

O pleito comporta apreciação antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que:

"(...) entre os poderes conferidos ao Juiz, na direção do processo, está o de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Portanto se o Magistrado indefere prova requerida pela parte por julgá-la desnecessária, atua em conformidade estrita com a lei." (A.I. Nº 142.023-5/SP - Relator(a) Ministro(a) Sepúlveda Pertence - citação tirada de Venerável Acórdão inserto na RT 726 / 247 - Relatado pelo Desembargador Mohamed Amaro - Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Sem preliminares arguidas, passo a análise do mérito e neste sentido, a ação é parcialmente procedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES 2201, Presidente**  
**Prudente-SP - CEP 19013-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização moral em que a parte autora alega que há dois anos trabalha na plataforma facebook, na condição de produtor de conteúdo digital ou streamer e que sua página chamada '*sion tiltado*', onde produz conteúdo e divulga jogatinas diariamente (<https://www.facebook.com/SionTiltado>), teria sido desmonetizada permanentemente pela ré sob a alegação de que a plataforma supostamente teria identificado algum vício e/ou imagem utilizada pela parte autora de autoria de terceiro. Em razão disso, pleiteia a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em restabelecer imediatamente a monetização da página sion tiltado, link (<https://www.facebook.com/SionTiltado>) sem qualquer redução do alcance, obrigação de não fazer (impedir futuras supostas violações), lucros cessantes e danos morais de R\$ 3.000,00.

De fato, insta consignar que a relação jurídica entre as partes está afeta à legislação consumerista, razão pela qual esta demanda se desenvolve sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, pois, à espécie, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social, previstas neste ordenamento, impondo-se, assim, a inversão do ônus da prova em favor da autora, nitidamente a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Pois bem. O cancelamento da página criada pelo autor (<https://www.facebook.com/SionTiltado>) é fato incontroverso dada a própria assunção pela parte ré.

De outro giro, cabia a parte ré demonstrar que o cancelamento da página se deu mediante violação contratual à justificar o exercício regular de direito desta, ou seja, que o autor teria violado as regras de convivência da comunidade e das políticas específicas existentes, o que não restou comprovado nos autos. Aliás, em resposta, apresenta contestação genérica e sem qualquer indício de prova à justificar sua conduta, ônus esse que lhe competia nos termos do artigo 373, II do CPC.

Dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causado aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES 2201, Presidente**  
**Prudente-SP - CEP 19013-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".* Destarte, o serviço foi defeituoso porque não forneceu a segurança que o consumidor dele esperava (§ 1º do art. 14 do CDC).

Neste diapasão, de rigor o acolhimento do pedido de restabelecimento da monetização da página do autor denominada *sion tiltado*, link (<https://www.facebook.com/SionTiltado>) sem qualquer redução do alcance. Devendo ser feito um adendo quanto ao pedido contido no item 'b' por se tratar de evento futuro e incerto.

Com relação aos lucros cessantes os relatórios de fls. 42/44 (período de março a novembro de 2021), indicam que o autor auferia certa quantia econômica pela publicidade disponibilizada em sua página denominada 'sion tiltado', assim, considerando os extratos anexos e de outro lado, a vinculação quanto à aceitação pelo público à incidência de sua lucratividade, entendo razoável e põe a lide em bons termos a fixação no patamar de R\$ 2.000,00 por cada mês de suspensão da página.

*A contrario sensu*, o pedido de danos morais é impertinente à espécie dos autos.

Não se descarta que todo e qualquer direito deve ser preservado, mas, ao que se conclui, não há dano a ser indenizado. A indenização por danos morais somente tem lugar quando os danos efetivamente se verificam no caso concreto, inexistindo previsão que imponha reparação pela simples ilicitude do fato. Não se pode taxar toda e qualquer conduta potencialmente danosa como passível de indenização sob pena de se conduzir ao absurdo.

Viver em sociedade impõe dissabores, constrangimentos e contrariedades normais e inerentes ao convívio social desde o início dos tempos (não se pode olvidar também que muitas dessas contrariedades acontecem mais na esfera subjetiva do cidadão do que objetiva propriamente dita). Não se duvida de que a possível falha de segurança do sistema do réu possa ter gerado aborrecimentos, transtornos e inconvenientes à autora, todavia, não se extrai que os fatos narrados na petição inicial,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
 AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES 2201, Presidente  
 Prudente-SP - CEP 19013-050  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tenham aptidão para extravasar os limites do ordinário, atingindo a honra e dignidade da autora, o que, em tese, ensejaria o reconhecimento dos danos morais.

Com efeito, não havendo prova do dano moral subjetivo, tampouco dano moral objetivo ou *in re ipsa*, de rigor a rejeição do pedido pelas razões expostas no parágrafo anterior.

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação aforada por **Charlhes Fongaro** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** e o faço para para determinar que o réu, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, providencie o desbloqueio e monetização da página do autor denominada *sion tiltado*, link (<https://www.facebook.com/SionTiltado>) sem qualquer redução do alcance, para que o autor volte à administrá-la.

Com relação aos lucros cessantes, acolho o pedido alternativo e o faço para condenar o réu à pagar ao autor, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada mês bloqueado da página denominada 'sion tiltado', valor este que deverá ser corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir da propositura da ação, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação. Com relação aos danos morais, **julgo-os improcedentes.**

Deixo de condenar a parte vencida nas verbas de sucumbência, com fundamento no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias úteis a contar da intimação. No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição de Recurso Inominado, o valor do preparo deverá ser calculado de acordo com as informações disponibilizadas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, especificamente, no item 12 (<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>), com recolhimento pela guia DARE, somado às despesas previstas no Comunicado CG 1530/2021, que deverão ser recolhidas pela guia FDETJ. Assim, o valor do recolhimento corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor da causa atualizado, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença e atualizado, se líquido, ou sobre o valor fixado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES 2201, Presidente**  
**Prudente-SP - CEP 19013-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de sentença condenatória; observado o recolhimento mínimo de 5 UFESPs; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc). O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, ressaltando-se a INEXISTÊNCIA de intimação ou prazo para complementação do valor do preparo, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 9099/95. Ademais, deverá ser computado o valor de cada UFESP vigente no ano do recolhimento.

O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. **Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rel 4.885/PE).**

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos do Comunicado CG nº 1789/2017.

Após, o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à competente fila de arquivamento.

Publique-se e intemem-se.

Presidente Prudente, 17 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA<sub>1</sub>**